



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PARECER

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 192/2018 (Ofício nº 003/2019) - “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, da colocação de protetor higiênico descartável de assentamento sanitário em todos os banheiros de estabelecimentos privados de uso público, e dá outras providências”

Autoria: PMT

Relatoria: Ver. Levino de Jesus

Conclusão: parecer favorável à tramitação e discussão do veto total

I – RELATÓRIO:

Trata-se de VETO TOTAL encaminhado pelo Prefeito Municipal de Teresina em relação ao Projeto de Lei nº 192/2018, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, da colocação de protetor higiênico descartável de assentamento sanitário em todos os banheiros de estabelecimentos privados de uso público, e dá outras providências”.

É, em síntese, o relatório.

II - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E REGIMENTAL:

A respeito do veto, cumpre assinalar que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 56, § 2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público. Senão vejamos:

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

(...)



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)

De acordo com os registros do setor competente da Câmara, observou-se que o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica, ao vetar o projeto no prazo de 15 (quinze) dias úteis e comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

Quanto à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para manifestar-se sobre os vetos do Prefeito, essa se mostra presente no art. 70, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, *in verbis*:

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:

(...)

VIII – vetos do Prefeito; (grifo nosso)

Entretanto, ressalte-se que a apreciação acerca das razões do veto, no sentido de mantê-lo ou rejeitá-lo, consiste em atribuição do Plenário, conforme se infere do disposto no art. 36, inciso III, do RICMT, senão vejamos:

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

(...)

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os; (grifo nosso)

Por essas razões, a presente Comissão manifesta-se favoravelmente à tramitação e discussão do veto total em apreço, cabendo, contudo, ao soberano plenário deliberar acerca de sua manutenção ou rejeição.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

III – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu relator, opina **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E DISCUSSÃO DO VETO TOTAL AO PL Nº 192/2018**, com abstenção do Vereador Deolindo Moura; cabendo ao soberano plenário deliberar pela sua manutenção ou rejeição.

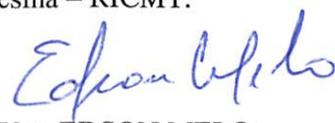
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 23 de abril de 2019.



Ver. LEVINO DE JESUS
Relator

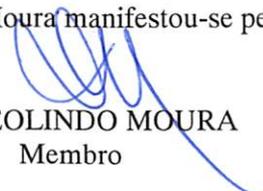
“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. EDSON MELO
Presidente

ABSTENÇÃO:

O vereador Deolindo Moura manifestou-se pela abstenção.



Ver. DEOLINDO MOURA
Membro